Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010672-57.2021.5.03.0023

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2022
Valor da causa: R$ 61.434,55

Partes:
RECORRENTE: _____
ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO
RECORRENTE: _____
ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA
ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA
RECORRIDO: _____
ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO
RECORRIDO: _____
ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA
ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDCI-SERR
ROT 0010672-57.2021.5.03.0023
RECORRENTE: _____ E OUTROS (2)
RECORRIDO: _____ E OUTROS (2)

Recurso de: _____

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/10 /2022, decisão dos embargos de declaração, opostos pela reclamada, publicada em 05 /12/2022; recurso de revista interposto em 28/10/2022), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Com relação ao tema em destaque, a Turma julgadora proferiu a seguinte decisão (ID. 7a0bf93 - Pág. 9): (...) Foi constatado o ato ilícito cometido pela reclamada.

A necessidade de efeito pedagógico é evidente, a fim de se inibir condutas semelhantes futuras.

O capital da parte ré é de R$610.000,00, conforme contrato social de ID. 1f90054 - Pág. 3.

Em face dos critérios referidos, nego provimento ao recurso da ré e provejo parcialmente o apelo do autor para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$5.000,00.

Todavia, a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 13/03/2023 23:01:59 - c4ebbd3

31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator:
Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/12 /2022; recurso de revista interposto em 16/12/2022), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2c7bb29 - Pág. 2 ID. 2e0178c ; custas - ID. 2c7bb29 - Pág. 4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o
recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto à indenização por danos materiais (
inequívoco que o pedido de demissão só ocorreu porque os representantes da ré

sinalizaram com a certeza da contratação) , está lastreado em provas. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Constou da decisão recorrida que...Caracterizado, portanto, o

dano patrimonial, sob a forma de lucros cessantes, pela quebra da promessa de emprego, deve a empresa arcar com o pagamento da remuneração que o obreiro deixou de perceber com a frustação (sic) da contratação.

Quanto ao valor do dano material, entendo razoável a quantia arbitrada na origem, que abrange as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada (já que o reclamante pediu demissão do emprego anterior), considerando-se ainda, o pagamento de salários durante 3 meses e o valor informado pelo preposto como base de cálculo.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Registro que a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de março de 2023.

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 13/03/2023 23:01:59 - c4ebbd3

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 13/03/2023 23:01:59 - c4ebbd3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23031318343881600000095001927?instancia=2
Número do processo: 0010672-57.2021.5.03.0023
Número do documento: 23031318343881600000095001927